

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/023462
RECORRENTE: RAMON LOPES DE BRITO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: P000616531

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 250, inc. I do CTB, “EM MOVIMENTO DE DIA, DEIXAR DE MANTER ACESA LUZ BAIXA NAS RODOVIAS” Alegação de falta de sinalização na rodovia. Alegações de fatos que não afastam a pretensão supostamente pretendida. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário, em face do rigor do **artigo 250, I do CTB**, “**Em movimento de dia, deixar de manter acesa luz baixa nas rodovias**” com base no auto de infração **P000616531**, lavrado no dia **11/03/2017**, na **Rod. BA 531, km 1 BA 099 – VIA PARAFUSO – CAMACARI**.

Em sua defesa recursal o recorrente formula alegação que não afastam a penalidade aplicada e não colaciona aos autos meios de prova que corrobore sua defesa, alegando a falta de sinalização na rodovia.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente, entretanto passo à análise de mérito do Recurso, em que pese o recurso apresentado e a alegação por ausência de sinalização no local da infração BA 531, km 1 BA 099 – VIA PARAFUSO – CAMACARI, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo por ausência ou deficiência da sinalização vertical, pois, o Recorrente não acostou provas da sua alegação, o que poderia ter ocorrido com a juntada de fotos que de alguma forma identificasse a rodovia e a provar a suposta omissão da Administração Pública, no entanto, como se percebe, nenhuma prova fora colacionada aos autos, prevalecendo, portanto, a certeza de que a Rodovia possui sinalização vertical/horizontal dentro do que determina o Art. 90 do CTB.

Resta esclarecer que a rodovia BA 531, km 1 é uma rodovia com propriedades privadas lindeiras à faixa de domínio, e desta forma, obedece as normas de sinalização e regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), ao longo de toda via, como previsto no artigo acima.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, diante da ausência da juntada de documento comprobatórios das suas alegações. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO** lavrado contra **RAMON LOPES DE BRITO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **P000616531**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. P000616531**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 12 de novembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente- Relator

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI